



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| DRT | Número | Ano | AIIM | Câmara |
|-----|-----------|------|-----------|-----------------|
| 03 | 4133400-0 | 2020 | 4133400-0 | CÂMARA SUPERIOR |

| | |
|-----------------------------|---|
| Tipo de Impugnação: | RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) |
| Recorrente: | COMBRASIL-CIA BRASIL CENTRAL COM. INDÚSTRIA |
| Recorrido: | FAZENDA PÚBLICA |
| Responsáveis Solidários: | |
| Relator: | SILVIO RYOKITY ONAGA |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO |

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: SILVIO RYOKITY ONAGA

Ementa:

ICMS – Recebimento de Mercadoria (feijão) acompanhada de documentação fiscal inábil. Imposto cobrado por solidariedade, nos termos do artigo 11, inciso XI e §1º do RICMS/00 e calculado levando em consideração o art. 3º, §1º do Anexo II e art. 428, inciso III do RICMS (Dec. 45.490/00). Mantida a solidariedade - a legislação impõe interesse comum na realização de operação sem documentação fiscal. Em relação a prova de pagamentos, a decisão recorrida se alinha ao entendimento consolidado desta e. Câmara Superior, no sentido de que as provas de pagamentos devem demonstrar que o fornecedor foi o destinatário real do desembolso financeiro. Mantida a alíquota de 18%, tendo em vista a quebra de diferimento. Em razão da revisão da Súmula 10/2017 deste TIT, juros de mora limitados a Taxa Selic. Recurso Especial Conhecido Parcialmente e Parcialmente Provido

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. O AIIM, de fls. 01/0, contém uma acusação de recebimento de mercadorias (feijão) “acompanhadas de documentação fiscal inábil, assim classificada em razão do disposto no artigo 184, inciso I do RICMS/00, emitida por CMM- Trading Com. de Produtos em Geral Eireli, IE: 145.892.027.119, CNPJ: 17.313.621/0001-28” (fls. 01).
2. O relato infracional dispõe ainda que: “Os referidos documentos foram declarados inidôneos a partir de 17/12/2012 por meio de Processo de Constatação de Nulidade (PCN), GDOC nº 19606-750780/2017, sendo o imposto cobrado por solidariedade no presente auto de infração, nos termos do artigo 11, inciso XI e §1º do RICMS/00. O imposto exigido por solidariedade foi calculado levando em consideração o art. 3º, §1º do Anexo II e art. 428, inciso III do RICMS (Dec. 45.490/00)” (fls. 01).
3. A 1ª Instância manteve integralmente a acusação. Em sede ordinária, por decisão unânime, a c. 12ª Câmara Julgadora conheceu parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.
4. No apelo especial, de fls. 352/369, a recorrente informa literalmente que: “os acórdãos paradigmas selecionados trarão: i) requisitos para a responsabilização solidária calcada no art. 11, XI, e § 1º, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo; ii) requisitos para a comprovação de operações comerciais em situações de declaração de inidoneidade do vendedor das mercadorias; iii) alíquota aplicável em caso de existência de tributação favorecida; iv) limitação dos juros exigidos” (fls. 356)
5. A d. Representação Fiscal, às fls. 466/479, em parecer de contrarrazões ao Recurso Especial, manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso Especial da contribuinte e cumulativamente, “com fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei 13457/2009, requer-se a aplicação da súmula 10 deste Tribunal de Impostos e Taxas, para limitar os juros incidentes no crédito tributário lançado no AIIM inicial à taxa SELIC,

incidente nos tributos federais” (fls. 479).

6. Eis a breve síntese dos autos.

VOTO

7. No Recurso Especial, em relação a solidariedade, indica-se divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas nos julgamentos dos AIIM's 4.075.271-9 e 4.023.018-1.

8. O Recurso Especial, em relação a alegação de divergência de interpretação entre a decisão recorrida e a decisão proferida no julgamento do AIIM 4.023.018-1, não pode ser conhecido por falta de similitude fática.

9. Nos presentes autos, a c. 12ª Câmara Julgadora não reconheceu que a recorrente era adquirente de boa-fé. No julgamento do AIIM 4.023.018-1, houve reconhecimento de que a autuada era adquirente de boa-fé, é o que se extrai da leitura de cópia do v. acórdão juntado às fls. 380/390.

10. Quanto a decisão proferia no julgamento do AIIM 4.075.271-9, a recorrente argumenta que: *“o mesmo contexto fático relativo à responsabilidade solidária por débito de ICMS decorrente de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas recebeu conclusões distintas”* (fls. 358).

11. Isto porque, segundo a recorrente, a decisão paradigma – AIIM 4.075.271-9 – *“mencionou-se expressamente que a responsabilidade ora tratada “não se aplica a relações de bilateralidade, a exemplo da relação entre fornecedor e adquirente”, exatamente o mote dos argumentos expostos pela Recorrente em sua defesa administrativa e em seu recurso ordinário. Demonstrada está, portanto, a divergência jurisprudencial”* (fls. 358).

12. Conheço da alegada divergência de interpretação e nego-lhe provimento.

13. A solidariedade tem fundamento o disposto no artigo 11, inciso XI e §1º do RICMS/00. Nesse caso, a legislação impõe interesse comum na realização de operação sem documentação fiscal, conforme decidido por esta e. Câmara Superior no julgamento do AIIM 4.098.813-2, vejamos:

Penso que a decisão recorrida adotou a linha mais consentânea com o direito aplicável, inclusive adotada pela maioria da jurisprudência desta Câmara, de que o caso dos autos, ao tratar de recebimento de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, enquadra-se na hipótese do artigo 11, inciso XI, parágrafo 1º, do RICMS/00, conforme segue:

“Artigo 11 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(..)

XI - solidariamente, as pessoas que tiverem interesse comum na situação que tiver dado origem à obrigação principal;

(...)

§ 1º - Presume-se ter interesse comum, para efeito do disposto no inciso XI, o adquirente da mercadoria ou o tomador do serviço, em operação ou prestação realizadas sem documentação fiscal.”

De fato, conforme estabelece a regra do art. 11 do RICMS/00, presume-se interesse comum na hipótese de realização de operação sem documentação fiscal.

Portanto, não é necessária muita argumentação para concluir que o caso dos autos está enquadrado na citada regra pelo simples fato de que a acusação descreve hipótese de realização de operação considerada sem documentação fiscal.

(Trecho extraído do julgamento do AIIM 4.098.813-2. Juiz Relator Dr. João Maluf Junior, sessão realizada em 14/10/2021)

Comprovação de operações e demonstração da boa-fé

14. Com relação as comprovações das operações, a recorrente indica como paradigma a decisão proferida no julgamento do AIIM 4.022.881-2.
15. Alega-se no apelo especial que: *“Naquele caso – AIIM nº 4.022.881-2 – o contribuinte havia juntado comprovantes de pagamento em prol de um terceiro que desenvolvia operações de factoring. Havia, ainda, juntado aos autos pedidos de compra, comprovantes de consulta ao SINTEGRA, certidões de regularidade fiscal e notas fiscais relativas às operações. Esses documentos, em tal oportunidade, foram entendidos como suficientes para afastar a autuação”* (fls. 361).
16. Argumenta-se que a decisão proferida no julgamento do AIIM 4.022.881-2 se alinha ao quanto defendido, para concluir pela existência de divergência de interpretação, pois, segundo a recorrente, *“em um caso a juntada das notas fiscais, pedidos de compra, comprovantes de pagamento e SINTEGRA conduziram esse E. Tribunal de Impostos e Taxas à conclusão de que aquele contribuinte logrou êxito em comprovar as operações e em demonstrar sua boa-fé. Nos presentes autos os mesmos documentos foram juntados, porém a conclusão se deu de modo diametralmente oposto”* (fls. 362).
17. A análise das decisões permite o conhecimento da matéria, pois a decisão proferida no AIIM 4.022.881-2 aceitou pagamentos efetuados a terceiros (conforme cópia da decisão fls. 402/410).
18. Nos presentes autos, a c. 12ª Câmara Julgadora entendeu pela fragilidade dos comprovantes de pagamentos apresentados, pois, não se podia concluir que o desembolso financeiro teve beneficiário o fornecedor, vejamos:

Entretanto, em relação ao seu valor probante, entendo impossível acolher a hipótese de pagamento inequívoco à empresa fornecedora, pelas razões acima ventiladas. É como penso.

(fls. 345, grifamos)

19. Conheço do Recurso, nesta parte, e nego-lhe provimento.
20. A decisão recorrida se alinha ao entendimento consolidado desta e. Câmara Superior, no sentido de que as provas de pagamentos devem demonstrar que o fornecedor foi o destinatário real do desembolso financeiro. Ou seja, pagamentos a terceiros estranhos a relação

comercial não têm sido aceitos como prova de pagamento.

21. No mesmo sentido cito a ementa do voto proferido no julgamento do Processo DRT-09-640.543/2011, de relatoria do i. Juiz Gianpaulo Camilo Dringoli:

ICMS — CRÉDITO INDEVIDO SUPOSTO POR DOCUMENTO INIDÔNEO MÉRITO

A decisão recorrida aplicou a chamada "tese da boa fé do adquirente", aceitando os comprovantes de pagamento que não identificam o destinatário. Esta Câmara Superior tem entendido que o reconhecimento da efetividade das operações deve seguir os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ. Comprovantes de pagamento endereçados a terceiros ou que não identificam o beneficiário não têm sido aceitos por este órgão julgador. Não há necessidade de reexaminar qualquer prova, porquanto a própria decisão recorrida afirma não haver identificação do destinatário dos pagamentos.

RECURSO DA FAZENDA PROVIDO

(grifamos)

22. Registro ainda, que o mesmo entendimento foi exarado pelo i. Juiz José Orivaldo Peres Júnior, ao dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda no julgamento do AIIM 4.003.061-1.
23. Destarte, mantenho a decisão recorrida que, em relação a comprovação de pagamento das operações, se alinha ao entendimento desta e. Câmara Superior.

Alíquota Aplicáveis as Operações

24. Alega-se divergência de interpretação em relação a alíquota aplicável as operações. Segundo a recorrente a alíquota deve ser revista, *“pois os produtos adquiridos estão incluídos na cesta básica e, por esse motivo, não são tributados na alíquota de 18%, mas sim na alíquota de 7% (Regulamento do ICMS, Anexo II, art. 3º)”* (fls. 363).

25. Esclarece que:

A respeito disso, o v. acórdão recorrido reconheceu que o feijão preto tem redução de base de cálculo que resulta carga tributária efetiva de 7%; entretanto, consignou que a posterior declaração de inidoneidade que recaiu sobre o estabelecimento fornecedor violaria o art. 5º, do Regulamento do ICMS, razão pela qual não se aplicaria a alíquota diferenciada acima citada. Esse foi, portanto, o motivo de não se reconhecer o benefício.

(fls. 363)

26. Indica divergência de interpretação com o quanto decidido no julgamento do AIIM 4.000.322-0, em que se prevaleceu o entendimento de que: *“o valor do imposto exigido deveria ser reduzido em 30%, em decorrência da redução da BC para 70% do valor da operação”* (fls. 421).

27. O I. Juiz Relator, da decisão recorrida, sobre a matéria, ponderou que: *“penso que o descumprimento dos requisitos da operação*

(inidoneidade dos documentos) viola frontalmente a letra do artigo 5º do RICMS/00, nos moldes do quanto observado junto ao item 33 (fls. 330) do Parecer da Representação Fiscal. Os argumentos não merecem acolhida” (fls. 346).

28. A decisão paradigma indicada trata de situação fática diversa dos autos, razão pela qual não conheço desta parte do Recurso Especial.
29. A c. 9ª Câmara Julgadora decidiu, no julgamento do AIIM 4.000.322-0, reduzir a base de cálculo em operações de fornecimento de REFEIÇÕES. A redução cita como fundamento legal o artigo 17 do Anexo II do RICMS/00.
30. No caso dos autos, o relato infracional informa que *“O imposto exigido por solidariedade foi calculado levando em consideração o art. 3º, §1º do Anexo II e art. 428, inciso III do RICMS (Dec. 45.490/00)”* (fls. 01).
31. O AFR, na manifestação fiscal, explica que houve quebra de diferimento, razão pela qual se adotou a alíquota de 18%, vejamos:

No que se refere ao argumento da autuada de que o produto em questão é o feijão preto que tem alíquota de 7% e foi cobrado no AIIM por solidariedade a alíquota de 18%; O feijão tem realmente redução de base de cálculo prevista no art. 3º inc. XXVII do Anexo II do RICMS, equivalente à uma carga tributária de 7%, porém o § 1º do mesmo artigo condiciona o benefício a que a entrada e a saída sejam comprovadas mediante documento fiscal hábil. Sendo os referidos documentos inidôneos, a empresa perde o benefício, e o diferimento é interrompido nos termos do artigo 428, inc. III do RICMS. Além disso o artigo 5º do RICMS estabelece que: *“O benefício fiscal que depender de requisito não prevalecerá se este não for satisfeito”.*
(fls. 249)

32. Assim, nos presentes autos, o fundamento para adoção da alíquota de 18% foi a quebra de diferimento. Já no AIIM 4.000.322-0 (cópia da decisão juntada às fls. 411/423), a acusação se relaciona a FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (REFEIÇÃO), nesse caso, o recebimento não culminou em quebra de diferimento, como ocorreu nestes autos.
33. Destarte, não conheço da parte do Recurso Especial, em que se alega existência de divergência de interpretação na alíquota aplicável as operações, tendo em vista que a decisão indicada como paradigma trata de situação fática diversa da tratada nestes autos.

Juros Superiores à Taxa Selic

34. Argumenta, a recorrente, que *“comprovou que os juros cobrados no caso estão sendo exigidos em patamar superior ao dos índices aplicáveis à Taxa Selic. Ao apreciar esse argumento, o v. acórdão indicou aplicação da Súmula nº 10, desse E. Tribunal de Impostos e Taxas, segundo a qual sobre o imposto e a multa devem incidir a taxa de juros de mora prevista no art. 96, da Lei nº 6.374/1989 (fl. 346). Essa E. Corte já decidiu de forma diversa”* (fls. 366).
35. Indica divergência de interpretação, em relação aos julgamentos dos AIIM's: 4.064.831-0, 4.080.925-0 e 4.088.138-6.
36. Conheço do recurso nesta parte e dou-lhe provimento, tendo em vista a revisão da Súmula 10 deste Tribunal, em 09/06/2022, que dispõe

no mesmo sentido, vejamos:

Súmula 10/2017

“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.”
(revisada em 09/06/2022)

37. Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial da Contribuinte e, dou-lhe parcial provimento, para limitar os juros de mora a Taxa Selic, nos termos da Súmula 10 deste Tribunal.

Sessão Virtual, data certificada digitalmente.

Silvio Ryokity Onaga

Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| DRT | Número | Ano | AIIM | Câmara |
|-----|-----------|------|-----------|-----------------|
| 03 | 4133400-0 | 2020 | 4133400-0 | CÂMARA SUPERIOR |

| | |
|-----------------------------|---|
| Tipo de Impugnação: | RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) |
| Recorrente: | COMBRASIL-CIA BRASIL CENTRAL COM. INDÚSTRIA |
| Recorrido: | FAZENDA PÚBLICA |
| Responsáveis Solidários: | |
| Relator: | SILVIO RYOKITY ONAGA |
| Sustentação Oral Requerida: | NÃO |

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: SILVIO RYOKITY ONAGA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

SAMUEL DE OLIVEIRA MAGRO

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

GALDERISE FERNANDES TELES

BELMAR COSTA FERRO

ALBERTO PODGAEC

CACILDA PEIXOTO

JULIANO DI PIETRO

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

São Paulo, 15 de dezembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COMBRASIL-CIA BRASIL CENTRAL COM. INDÚSTRIA

IE
645183698112

CNPJ
01022318000721

LOCALIDADE
São José dos Campos - SP

AIIM
4133400-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022
Tribunal de Impostos e Taxas